

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

## 1ª TURMA

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZADA. ÔNUS DE PROVA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIZAÇÃO. A culpa exclusiva da vítima presunção como causa única do acidente de trabalho a conduta do empregado, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Para que exista a culpa exclusiva do empregado, então, é necessário que não exista culpa da ré, nem mesmo culpa leve, o que não ocorreu no presente caso, pois ausente prova nesse sentido. Recurso do autor a que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001570-85.2023.5.09.0245. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 12/11/2024. Juntado aos autos em 18/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/M6OoEj>

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU. FUNDAÇÃO PÚBLICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. Embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU consiste em fundação pública, criada pela Lei Municipal nº 4.084/2013, com estatuto aprovado pelo Decreto Municipal nº 22.156/2013, com patrimônio e recursos provenientes preponderantemente do Município de Foz do Iguaçu. Assim, plenamente aplicáveis as normas previstas nos artigos 37, 39 e 169, da CRFB/1988. Nessa linha, não se aplicam aos servidores da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU as normas firmadas

pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Paraná, que representa apenas as entidades privadas que, que desenvolvem atividade econômica e participaram das negociações coletivas, e não a Fundação, que atua sem fins lucrativos. Recurso da ré a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001351-37.2023.5.09.0095. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 12/11/2024. Juntado aos autos em 18/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6FCsKG>

---

VÍNCULO DE EMPREGO. “PEJOTIZAÇÃO”. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PRECEDENTES DESTA TURMA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento da ADC 48, da ADPF 324, do RE 958.252 (Tema 725), da ADI 5835 e do RE 688.223 (Tema 590), firmou posicionamento no sentido de que a Constituição Federal permite formas alternativas de relação de trabalho. No julgamento da ADPF 324, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, assentada a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio. Igualmente, ao deliberar sobre o RE 958.252 (Tema 725), de relatoria do Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, fixada a licitude da “terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas”. Seguindo essa linha de raciocínio, em regra, os Ministros da Suprema Corte têm resolvido que a competência para análise de contrato estabelecido entre pessoas jurídicas é da Justiça Comum. No caso dos autos, diante do contrato firmado entre pessoas jurídicas, por disciplina judiciária, cumpre reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a relação contratual em debate. Recurso do autor a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000879-88.2023.5.09.0013. Relator(a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 26/11/2024. Juntado aos autos em 26/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Au35Am>

#### PRECEDENTES CITADOS:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Declaratória de Constitucionalidade. Tema nº 48. Processo: 48. Data de julgamento: 16/04/2020. Publicado em 19/05/2020.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/LYNTky>

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tema nº 324. Processo: 324. Data de julgamento: 30/08/2018. Publicado em 10/09/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/JuEbCn>

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 725. Processo: 958252. Data de julgamento: 30/08/2018. Publicado em 13/09/2019.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/h6zgW6>

---

ACESSO REITERADO A SITES DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. JUSTA CAUSA VALIDADA. Comprovado o acesso, pelo Reclamante, de forma reiterada e ostensiva, durante o horário de trabalho, e através da rede de computadores da empresa, a sites de conteúdo pornográfico, deve ser mantida a justa causa aplicada pela empresa.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000794-06.2022.5.09.0024. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 12/11/2024. Juntado aos autos em 14/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/WLqfPp>

## 2ª TURMA

MOTORISTA PROFISSIONAL. ATIVIDADE EXTERNA. INTERVALO INTRA JORNADA. O Reclamante trabalhava como Motorista de Caminhão Bitruck, executando suas atividades externamente, sendo sua jornada laboral controlada por papeletas preenchidas pelo próprio Autor. Entende esta E. Turma que o fato de o empregado trabalhar em atividade externa, longe do poder fiscalizatório do empregador, afasta a alegada violação ao descanso intervalar intrajornada, pois era possível ao colaborador usufruir devidamente o repouso legal, sem qualquer ingerência patronal, não sendo razoável exigir do empregador que fiscalize o efetivo cumprimento do descanso intrajornada por parte do trabalhador que executa suas funções externamente. Assim, se o empregado trabalha externamente e desfruta menos de uma hora de descanso intervalar intrajornada, ou não usufrui de tal descanso, o faz por seu alvedrio, e não por determinação patronal, sendo indevido o respectivo pagamento. De fato, conquanto compatível a função com o controle de jornada, ao trabalhador cabe a decisão sobre quando e por quanto tempo parar para o descanso, viabilizando, perfeitamente, cumprir o mínimo legal, salvo se não lhe for possibilitado pelo empregador, ou seja, se este obstar expressamente o gozo do intervalo pelo empregado, hipótese que não ficou comprovada no caso dos autos. Tratando-se de jornada externa, não é razoável exigir que o empregador entre em contato com seus empregados durante o expediente para lhes exigir a pausa para refeição e descanso, considerando que o trabalhador detém plenas condições de parar pelo tempo que entender necessário e quando reputar pertinente. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000041-71.2024.5.09.0673. Relator(a): CARLOS HENRIQUE DE O. MENDONCA.

Data de julgamento: 12/11/2024. Juntado aos autos em 12/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/txYerc>

COTA MÍNIMA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS. O artigo 93 da Lei 8.213/91 é impositivo ao determinar a observância da cota de PCD para as empresas com mais de cem empregados, razão pela qual somente por exceção pode ser reconhecido que não é possível à empresa cumprir a cota legal, isentando-se a mesma da penalidade

legal. É ônus da empresa comprovar que teve atuação efetiva na tentativa de cumprir a cota legal, seja através de projetos e programas de capacitação profissional, parcerias com entidades e associações, divulgação contínua de vagas, treinamentos ou ainda a oferta de vagas que não exijam qualificação profissional prévia. Assim, inexistindo prova de que a empresa tenha adotado medidas efetivas para a contratação de trabalhador com deficiência, é cabível sua atuação com a consequente imposição de multa administrativa. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000510-48.2023.5.09.0093. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 26/11/2024. Juntado aos autos em 27/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/GQ5thP>

---

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DEVIDA. A inexistência de instalações sanitárias e o não fornecimento de local adequado para realização de refeições caracteriza omissão patronal em assegurar a seus empregados condições ao atendimento de suas necessidades humanas básicas, atentando contra sua dignidade e sua integridade física e mental, em afronta ao mandamento constitucional de proteção da dignidade humana e de valorização do trabalho humano. Ressalte-se que é dever do empregador proporcionar condições de conforto e higiene no ambiente de trabalho, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF). A este respeito, conforme exsurge das próprias razões recursais, é incontroverso que inexistiam banheiros dentro das máquinas de manobras. Sentença mantida, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000643-38.2023.5.09.0660. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 12/11/2024. Juntado aos autos em 13/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/PRJxng>

## 3ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR. RELAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. A relação de compra e venda de cana-de-açúcar, sem que a compradora tenha qualquer ingerência sobre o processo produtivo, é tipicamente comercial, não ensejando a responsabilização desta última para fins trabalhistas. Ficou comprovado que a terceira reclamada figurava como adquirente da matéria-prima produzida mediante a prestação de serviços dos empregados da primeira ré, contexto que não justifica o reconhecimento da sua responsabilidade solidária, por ausência de amparo legal (art. 265 do CC), e não se insere na hipótese da Súmula 331 do TST, por não se tratar de terceirização de serviços.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000428-02.2022.5.09.0562. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 30/10/2024. Juntado aos autos em 06/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8wps9l>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/SWSD1G>

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA OU INSUBORDINAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM QUILOMETRAGEM SUPERESTIMADA. FALTA GRAVE. O conjunto probatório confirma a versão narrada pela reclamada em sede de defesa, no sentido de que a reclamante preenchia as planilhas de quilometragem com dados superestimados, recebendo assim reembolso de despesa em valores muito superiores ao que efetivamente fazia jus. Mais do que contrariar as diretrizes da empregadora, incorrendo assim em ato de indisciplina ou insubordinação, emerge dos autos que a reclamante obteve enriquecimento sem causa porquanto recebia valores alarmantemente superiores ao devido, o que denota não só o dolo mas, também, a extrema gravidade da falta cometida. À toda evidência a conduta da reclamante resultou na quebra da relação de confiança entre as partes, autorizando assim o rompimento do vínculo empregatício por justa causa. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000467-60.2023.5.09.0013. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 30/10/2024. Juntado aos autos em 06/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/IQKihg>

---

TRABALHO REMOTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ESCRITA. VIOLAÇÃO AO ART. 75-C DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR NA EXCEÇÃO AO CONTROLE DE JORNADA DO ART. 62, III, DA CLT. De acordo com o art. 75-C da CLT, somente é possível a classificação dos empregados como trabalhadores remotos quando tal circunstância constar expressamente no instrumento de contrato individual de trabalho. No caso, observa-se que o vínculo de emprego entre as partes foi reconhecida apenas em juízo, e não há nos autos notícia de que o autor e as rés pactuaram, por escrito, a adoção do regime de teletrabalho durante o período de prestação de serviços. Por conseguinte, não há como se reconhecer que o reclamante era um teletrabalhador, motivo pelo qual é incabível sua classificação na exceção ao controle de jornada do art. 62, III, da CLT. Recurso ordinário do autor provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000006-68.2024.5.09.0655. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 30/10/2024. Juntado aos autos em 06/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Nd13a5>

---

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. NATUREZA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. É de natureza comercial o contrato de transporte de mercadorias celebrado entre empresas (art. 2º da Lei nº 11.422/2007), não se configurando como prestação de serviço para fins de aplicação da Súmula 331 do TST. Tendo em vista que não há intermediação de mão de obra, indevida a responsabilização subsidiária da empresa contratante.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000856-03.2023.5.09.0124. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 30/10/2024. Juntado aos autos em 06/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/fbw07Q>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331.. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/SWSD1G>

---

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NATUREZA CIVIL/COMERCIAL. NÃO COMPROVADA A INGERÊNCIA DA CONTRATANTE NAS ATIVIDADES DA CONTRATADA. NÃO CONFIGURADA A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contrato de compra e venda possui natureza civil e tem como objeto o fornecimento de matéria-prima. Não se confunde com o contrato de prestação de serviços, na modalidade de fornecimento de mão de obra, a que se refere a Súmula 331 do E. TST, salvo se demonstrado que, na prática, havia ingerência da empresa contratante na administração da empresa contratada ou nas atividades exercidas pelos empregados desta, o que enseja a responsabilidade subsidiária da primeira pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela segunda. Não sendo comprovada ingerência da contratante nas atividades da contratada, não é possível responsabilizá-la pelas verbas trabalhistas devidas à parte reclamante. Recurso da parte autora desprovido no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000845-52.2022.5.09.0562. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 30/10/2024. Juntado aos autos em 07/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ULyOnX>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331.. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/SWSD1G>

---

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO PRINCIPAL E REFLEXOS COM VALORES COMPLESSIVOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 840, §3º, DA CLT. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDA. A ausência de indicação do valor do pedido na petição inicial só autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme art. 840, caput e §§ 1º a 3º da CLT, se, antes, o autor for intimado, para suprir a irregularidade no prazo de 15 dias, com indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, e não cumprir a determinação, conforme expressa previsão dos arts. 317 e 321 do CPC e orientação da Súmula nº 263 do TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000990-92.2024.5.09.0092. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 30/10/2024. Juntado aos autos em 06/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/QEfB3P>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 263.. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/1tv2Xv>

## 4ª TURMA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEORIA DA ACTIO NATA DE VIÉS SUBJETIVO. CIÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O art. 189 do Código Civil, ao tratar das disposições gerais aplicáveis à prescrição, dispõe que, “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. No Direito do Trabalho, como dispõem a Constituição Federal e o art. 11 da CLT, a pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Portanto, a pretensão, que é prescritível, apenas nasce quando violado o direito. A violação ao direito pressupõe ato comissivo ou omissivo de rebelião perante um dever jurídico subjacente. O ato a que se alude, por sua vez, passa necessariamente pelo conhecimento de uma situação juridicamente relevante. Sem esse conhecimento e sem a correspondente ação ou inação do sujeito diante do dever jurídico que decorre desta situação, não se pode reconhecer a fluência do prazo prescricional. Soma-se a esse aspecto, de acordo com a moderna doutrina civil, a necessidade de conhecimento da lesão pelo próprio titular do direito. A essa teoria de conjugação da violação do direito ao conhecimento, por parte do seu titular, da lesão perpetrada, tem denominado a doutrina de actio nata de viés subjetivo. Não demonstrada nos autos a ciência do autor em relação a qualquer pretensão resistida, por inércia de ambas as partes da relação contratual, não se pode considerar iniciada a contagem do prazo prescricional enquanto a condição de violação do direito e de ciência por parte de seu titular não for implementada. Recurso ordinário do autor a que se dá parcial provimento para afastar a prescrição quinquenal declarada na sentença.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000786-45.2023.5.09.0654. Relator(a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 30/10/2024. Juntado aos autos em 06/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/JaQ1tb>

---

SANTANDER PREVIDÊNCIA. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE ENTIDADE FECHADA. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO MODIFICAÇÃO DE ALÍQUOTAS PREVISTAS NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. TEMA N.º 190 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM. O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema n.º 190 da Tabela de Repercussão Geral do STF (RE´s n.ºs 586.453 e 583.050) declarou a competência da Justiça Comum para apreciação das controvérsias decorrentes de contrato de previdência complementar de entidade fechada, compreendendo, inclusive, discussão que envolva a licitude de majoração de alíquotas de contribuições previdenciárias, ao fixar que "(...) a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho". Recurso ordinário do reclamante de que se conhece e a que se nega provimento, neste tema.

EMENTA: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SANTANDER FINANCIAMENTOS). OBJETO SOCIAL COMPREENDENDO ATIVIDADES PREVISTAS NA LEI N.º 4.595/1964. ENQUADRAMENTO SINDICAL DA PARTE AUTORA NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS FINANCIÁRIOS. O objeto social da primeira reclamada, Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S.A., empregadora da parte autora, consiste, primordialmente, na intermediação de recursos financeiros de terceiros, informação corroborada pelos demais elementos probantes dos autos. Tratando-se de atividade econômica descrita na norma do art. 17 da Lei n.º 4.595/1964, inequívoco o enquadramento da parte autora na categoria profissional dos empregados financeiros. Recurso ordinário do reclamante de que se conhece e a que se nega provimento, neste tema.

EMENTA: DENÚNCIA VAZIA DO CONTRATO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUTOR COM APENAS 37 (TRINTA E SETE) ANOS POR OCASIÃO DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL INDEVIDOS. EXERCÍCIO LEGAL DE DIREITO POTESTATIVO PELO EMPREGADOR. É do reclamante o ônus de provar que a rescisão do contrato de trabalho teve como fundamento atitude discriminatória atribuível ao empregador, porque fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818), mormente no caso em tela em que se alega discriminação por idade contando o autor apenas 37 (trinta e sete) anos por ocasião da dispensa. A possibilidade de reintegração e indenização por danos material e moral por conduta discriminatória do empregador, depende de prova concreta da existência de ato ilícito e do nexo causal entre esse ato e o dano provocado (CC, arts. 186 e 927). Ante a prova de que muitos empregados com idade mais avançada continuaram, e continuam, nos quadros da reclamada, e que a dispensa decorreu de reestruturação geral porque passou a empresa, não se vislumbra conduta ilícita do empregador e, por conseguinte, nulidade no ato de dispensa a implicar dano nas esferas patrimonial e extrapatrimonial do trabalhador, em desrespeito à sua dignidade (CF, art. 1º, III) e violação à sua moral (CF, art. 5º, inciso X). Por tal razão afigura-se lícita a dispensa, a qual decorreu do exercício de direito potestativo do empregador. Recurso ordinário do reclamante de que se conhece e a que se nega provimento, neste tema.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS PROVISÓRIAS. PARCELA DEVIDA. Segundo a jurisprudência pacífica do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), a transferência apta a ensejar ao empregado o pagamento do adicional correspondente é aquela promovida com animus de provisoriedade, nos exatos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 113 da Subseção de Dissídios Individuais-1 (SBDI-1). Se a moldura fático-probatória constante dos autos demonstra que houve sucessivas transferências ao longo do contrato de trabalho do reclamante, a ensejar o reconhecimento do caráter provisório de tais deslocamentos, devido é o pagamento do adicional respectivo. Nesse sentido, inclusive, é o atual entendimento da referida SBDI-1, adotado por este Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o qual reconhece o caráter provisório das inúmeras transferências ocorridas quando o empregado é submetido, ao longo do contrato de trabalho, a sucessivas alterações quanto ao local da prestação de serviços. Recurso ordinário do reclamante de que se conhece e a que se nega provimento, neste tema.

EMENTA: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SANTANDER FINANCIAMENTOS). "GERENTE COMERCIAL". CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. As circunstâncias fático-jurídicas dos autos autorizam a conclusão de que o autor, no exercício do cargo de "Gerente Comercial", em todo o período impreso, era a autoridade máxima das filiais da primeira reclamada, Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S.A., enquadrando-se na regra excetiva do art. 62, II, da CLT. Por tal razão, encontra-se excluído das regras de duração do trabalho, não fazendo jus à percepção de horas extras. Recurso ordinário do reclamante de que se conhece e a que se nega provimento, neste tema.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS ATENDIDOS PELA PARTE AUTORA. Conforme interpretação sistemática das normas do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, art. 99, § 3º, do CPC e art. 1º da Lei nº 7.115/1983, o benefício da justiça gratuita deverá ser concedido ao trabalhador que perceba salário igual ou inferior a 40% do maior benefício da Previdência Social, ou declare sua situação de hipossuficiência econômica, afirmando não ter condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso ordinário dos reclamados de que se conhece e a que se nega provimento, neste tema.

EMENTA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SANTANDER FINANCIAMENTOS) E BANCO SANTANDER S.A. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA QUE SE IMPÕE. O Banco Real ABN AMRO Bank S.A. foi sucedido pelo segundo reclamado, Banco Santander S.A. em 07/2008. A partir de então, a primeira reclamada, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., passou a se constituir na financeira do Grupo Santander S.A., especializada, principalmente na comercialização de financiamentos de veículos, e assumindo o nome fantasia "Santander Financiamentos". Nesse contexto, referidas empresas possuem objetivo em comum, havendo efetivo entrelaçamento societário e administrativo, autorizando-se, portanto, a imposição de responsabilidade solidária. Recurso ordinário dos reclamados de que se conhece e a que se nega provimento, neste tema.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000308-56.2017.5.09.0069. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 30/10/2024. Juntado aos autos em 04/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KIELDf>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 190. Processo: 586453.

Data de julgamento: 20/02/2013. Publicado em 01/08/2014.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RT58Mh>

---

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL COM MULTAS ESPECÍFICAS. RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA (ARTS. 7º, XXVI E 8º, III, VI, DA CF). O reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho é um direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, XXVI, da CF), sendo expressão da autonomia da vontade coletiva. Esta, por sua vez, merece ser respeitada com amplitude (art. 8º, § 3º, da CLT), ante o princípio da liberdade criativa que rege a negociação coletiva (respeitado o da adequação setorial negociada) (art. 8º, III, VI, da CF). Nesse sentido, os sindicatos obreiros convencionam as normas coletivas de acordo com as deliberações com os sindicatos patronais ou com as empresas, as quais passam a obrigar as partes convenientes dentro dos limites da legislação. Na hipótese, a cláusula coletiva prevê de maneira expressa a indenização em favor do trabalhador prejudicado pelo descumprimento da obrigação sobre o programa de bem-estar, “sem prejuízo da aplicação da cláusula de penalidade prevista nesta convenção”, a qual, por sua vez, é prevista no item subsequente. A aplicação da cláusula penal não obsta a incidência de multas específicas. Há, portanto, a possibilidade de cumulação. Recurso ordinário do Sindicato Autor a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000209-56.2024.5.09.0129. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 13/11/2024. Juntado aos autos em 19/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/s2i7ie>

## 5ª TURMA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. TEMA 555 (ARE 664.335/SC). NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. SÚMULA 80 TST. Embora a perícia tenha confirmado resultado superior ao limite de tolerância estipulado pela NR-15, anexo n.º1, a conclusão do laudo foi no sentido da salubridade do ambiente do trabalho do autor, porquanto os protetores auriculares fornecidos pela ré neutralizaram o agente insalubre ruído. Quanto à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335 SC (tema 555), observa-se que a questão decidida não tem aplicação ao caso, na medida em que teve índole exclusivamente previdenciária ((direito à aposentadoria especial), diversamente da pretensão que aqui se discute, que trata acerca do recebimento da verba "adicional de insalubridade" durante a contratualidade, sendo devida apenas quando comprovada a sujeição do empregado ao agente insalubre. Acerca da matéria ainda o disposto na Súmula 80 do TST ("Súmula nº 80 do TST - INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003: INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.") Recurso ordinário da parte autora ao qual se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000824-60.2023.5.09.0071. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 29/10/2024. Juntado aos autos em 11/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/SqtDXJ>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 555. Processo: 664335. Data de julgamento: 18/12/2014. Publicado em 12/02/2015.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4170732&numeroProcesso=664335&classeProcesso=ARE&numeroTema=555>

SALÁRIO E LICENÇA MATERNIDADE. INTERNAÇÃO DOS RECÉM NASCIDOS. PERÍODO SUPERIOR A DUAS SEMANAS. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. O STF, no julgamento da ADI 6327, acolheu o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n. 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n. 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. Na hipótese, os recém-nascidos gêmeos ao nascerem permaneceram internados por tempo superior a duas semanas, em decorrência do parto prematuro, pelo que se houve a prorrogação do benefício conforme termos da Portaria Conjunta nº 28/2021 do Ministério da Economia, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Diretoria de Benefícios, e ADI 6327/STF.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000118-04.2024.5.09.0084. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 30/10/2024. Juntado aos autos em 11/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Fhaxcb>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). ADI 6327. Data de julgamento: 24/10/2022.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5870161>

---

COMISSÕES. CANCELAMENTO DE VENDAS. DESCONTOS E ESTORNOS INDEVIDOS. As comissões remuneram o empregado pela venda do produto, sendo certo que, uma vez realizada a venda, o trabalhador faz jus à respectiva comissão. A interpretação conjunta dos arts. 466, §1º, da CLT, 3º e 7º, da Lei 3.207/57, e do Precedente Normativo 97, do TST evidencia que a venda é considerada “aceita” no caso de não haver recusa por parte do empregador, no prazo de 10 dias a partir “da data da proposta”, sendo vedado o desconto, após a efetivação da compra, ou o estorno das comissões do empregado,

incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente. Nesse sentido, somente diante da insolvência do cliente poderá o empregador estornar os pagamentos de comissões efetuados ao empregado, não sendo suficiente o cancelamento da venda. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento no particular. COMISSÕES. VENDA PARCELADA. BASE DE CÁLCULO. O PREÇO À VISTA DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMPREGADO. O entendimento desta Turma é de que, em venda parcelada mediante a obtenção de crédito por meio de uma instituição financeira, não é devido o pagamento de comissões sobre o valor da mercadoria acrescido de juros cobrados sobre a operação, salvo quando houver ajuste em sentido contrário, o que não se evidenciou no caso. Isso porque o recebimento de comissões sobre o preço à vista do produto não causa prejuízos ao empregado, uma vez que este não se sujeita ao recebimento parcelado das comissões, nem corre o risco do inadimplemento, permanecendo integralmente com a empresa o ônus da atividade econômica. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000431-24.2023.5.09.0011. Relator(a): ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 29/10/2024. Juntado aos autos em 05/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UbSpxo>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1). Orientação Jurisprudencial nº 97.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/U3r3iu>

## 6ª TURMA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO É COMPATÍVEL COM O PROCESSO DO TRABALHO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROPOSTA PELO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS EM FACE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CABIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Hipótese na qual o ente público tomador de serviços propõe ação de consignação em pagamento em face da empresa prestadora de serviços por ele contratada e, também, do sindicato da categoria profissional, externando (a) que aquela deixou de quitar obrigações trabalhistas devidas aos empregados representados por este último; (b) que reteve o pagamento dos valores que, em decorrência do contrato de prestação de serviços, deveria disponibilizar à empresa prestadora; (c) que há dúvida sobre quem deve receber os valores consignados; (d) que há preocupação quanto ao efetivo recebimento dos créditos pelos trabalhadores terceirizados e quanto a sua possível responsabilização subsidiária em caso de inadimplemento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a ação de consignação em pagamento, com tais características, é (ou não) cabível. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A demonstração de existência de uma credora imediata (a empresa prestadora de serviços) e de vários credores mediatos (os trabalhadores terceirizados, representados pelo sindicato) do montante consignado em Juízo, somada à construção legal e jurisprudencial acerca da possibilidade de atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador de serviços, são circunstâncias que inegavelmente suscitam, a este último, genuína dúvida acerca de quem deve legitimamente receber o valor depositado. 4. A demonstração de que houve ajuizamento de demandas nas quais se postula o recebimento parcial ou integral justamente do montante consignado em juízo deixa evidente a pendência de litígios sobre o objeto do pagamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Verificado o enquadramento da narrativa constante da petição inicial nas hipóteses previstas no art. 335, IV e V, do Código Civil, é cabível a ação de consignação em pagamento, o que impõe afastar a extinção do processo. A constatação de que a causa está em condições de imediato julgamento autoriza o exame da matéria de fundo por este Tribunal (art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC). Recurso ordinário a que se dá provimento, para (1) declarar o cabimento da presente ação de consignação em pagamento,

por enquadrar-se nas hipóteses definidas no art. 335, IV e V, do Código Civil, e, em consequência, afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e a ordem de devolução dos valores depositados; (2) julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar extinta a obrigação do requerente perante a primeira requerida, até o limite do montante depositado nos presentes autos; (3) determinar que o montante depositado nos presentes autos seja direcionado ao pagamento, total ou parcial, das parcelas devidas aos empregados que, na condição de trabalhadores terceirizados, laboraram em favor do requerente em decorrência do contrato de prestação de serviços que este celebrou com a primeira requerida, o que deverá ser apurado nos presentes autos pelo Juízo de origem, segundo os parâmetros e critérios que este reputar adequados e pertinentes à finalidade ora pretendida, assegurada a isonomia de tratamento entre os credores na hipótese de insuficiência de saldo para quitar a integralidade dos valores a eles devidos.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001181-38.2023.5.09.0007. Relator(a): PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 02/10/2024. Juntado aos autos em 04/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YKIS1W>

---

VINCULO DE EMPREGO. MOTOBOY. TRAILER DE LANCHES. Note-se que o próprio reclamante confessou em depoimento pessoal que, quando faltava, mandava um outro motoboy no seu lugar, um amigo seu, como era combinado com o reclamado e que não havia punição nestes casos. Portanto, comprovado nos autos a ausência de subordinação jurídica e a pessoalidade, pois o reclamante como motoboy autônomo poderia faltar aos serviços e mandar outra pessoa em seu lugar, bem como não havia determinação de rotas a serem seguidas, ou seja, o serviço do reclamante era sem qualquer fiscalização do dono do trailer de lanches, ora recorrido. Logo, ausente os requisitos essenciais para a formação do vínculo de emprego descritos no artigo 3o. da CLT, não há como acolher a pretensão recursal. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001217-65.2023.5.09.0012. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 06/11/2024. Juntado aos autos em 12/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/D374d4>

SOBREAVISO. INDEVIDO. Negada pela reclamada a realização de sobreaviso, caberia ao autor demonstrar o fato constitutivo do direito invocado, nos termos dos artigos 818, I, CLT c/c artigo 373, I, CPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento. No caso em tela, a prova oral não demonstrou a ocorrência de sobreaviso. Ademais, o autor não comprovou restrição à liberdade de locomoção em dias ou horários previamente delimitados. Nesse contexto, não se verifica, nos autos, elementos hábeis a demonstrar que o autor permanecia em sobreaviso. Logo, reforma-se a sentença para afastar a condenação da ré ao pagamento de horas de sobreaviso. Recurso da segunda reclamada conhecido e provido no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000081-51.2023.5.09.0006. Relator(a): ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 06/11/2024. Juntado aos autos em 08/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/nSQRDW>

---

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO. FILHO COM SÍNDROME DE DOWN. REDUÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 8.112/90. COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. RESERVA LEGAL E DEVER DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRIMAZIA À PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. RECURSO DA RECLAMADA CONHECIDO E DESPROVIDO. A reclamante é empregada pública e possui filho adolescente com síndrome de down. Pleiteia em juízo a redução de sua jornada de trabalho por aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, estatuto dos servidores públicos federais. A sentença deferiu o benefício nos termos requisitados, tendo a reclamada se insurgido sob alegação de violação dos princípios da legalidade e da isonomia. Discute-se a possibilidade de imposição de ônus sem previsão legal específica à empresa pública reclamada. Restou comprovado nos autos que o filho da reclamante possui síndrome de down e necessita de constante suporte da genitora, considerando-se adequada a aplicação analógica da Lei 8.112/1990 para redução da jornada de trabalho, sem compensação e sem redução salarial. Esse entendimento vem sendo adotado pelo C. TST em casos similares, e revela-se harmônico com os princí-

pios constitucionais protetores da família e da criança. Trata-se de evidente situação de colisão entre preceitos constitucionais, estando, de um lado, o princípio da legalidade ou reserva legal (art. 37, caput da CF) e, do outro, o dever do Estado, da família e da sociedade em assegurar, com absoluta prioridade, a saúde e a dignidade da criança e do adolescente (art. 227, caput da CF), assim como a proteção à pessoa com deficiência (art. 7º, XXXI da CF e art. 7º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). A ponderação entre os referidos valores constitucionais deve se orientar sob um mandado interpretativo de otimização, resguardando os preceitos mais sensíveis no caso em apreço com o afastamento contingente e pontual de aspectos de uma ou outra norma em face da antinomia normativa detectada. Nesse contexto, entendo que a proteção aos direitos fundamentais da criança e da pessoa com deficiência, na forma do art. 3º do ECA e art. 4º e 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, deve prevalecer ainda que isso implique eventual relativização da reserva legal, sob pena de se deixar em desamparo criança especialmente necessitada. Isso porque, no caso dos autos, o filho da reclamante é duplamente vulnerabilizado por ser simultaneamente adolescente e pessoa com deficiência intelectual grave, necessitando de especial suporte de seu núcleo familiar para seu desenvolvimento pessoal digno e sadio. Não resta dúvida quanto ao especial relevo axiológico conferido pelo bloco de constitucionalidade brasileiro à proteção da criança e do adolescente com deficiência, não sendo razoável ao Estado se omitir de atuar em proteção a menor em desamparo por simples invocação genérica do princípio da legalidade. A ausência de norma específica que garanta aos empregados públicos prerrogativas para atender seus parentes vulnerabilizados se mostra como evidente omissão inconstitucional que merece ser corrigida pelo poder judiciário mediante uso das ferramentas hermenêuticas que lhe são disponibilizadas. Recurso da reclamada conhecido e desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000293-53.2023.5.09.0562. Relator(a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 06/11/2024. Juntado aos autos em 13/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/adQ41n>

## 7ª TURMA

JUSTA CAUSA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. DESÍDIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LABOR EXAUSTIVO NOS DIAS QUE ANTECEDEM O ACIDENTE. REVERSÃO DEVIDA. I - A justa causa é meio excepcional de rompimento da relação de emprego e que, embora peculiar a essa espécie de pacto, consiste na prática de “ato doloso ou culposamente grave por uma das partes e pode ser o motivo determinante da resolução do contrato” (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 878). Assim, sua aplicação é restrita. II - Em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, compete ao empregador comprovar de forma cabal e robusta a ocorrência do fato ensejador da justa causa, bem como a sua tipicidade ao rol do artigo 482 da CLT, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo trabalhista. III - Na espécie dos autos, a alegada conduta foi enquadrada pela ré na alínea “e” do art. 482, da CLT (desídia). IV - Contudo, o acidente ocorreu em 20/10/2023 e a jornada cumprida nos dias 18 e 19/10/2023 atesta o labor em sobrejornada e a supressão, quase total, do intervalo interjornadas entre os dias 18 e 19/10/2023. Nessa toada, correta a r. sentença ao afastar a caracterização da justa causa oriunda de comportamento desidioso e desatento do obreiro, tendo em vista a carga extenuante a que exposto nos dias que antecederam o evento danoso. Recurso da ré a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000989-79.2023.5.09.0242. Relator(a): ANA CAROLINA ZAINA.

Data de julgamento: 14/11/2024. Juntado aos autos em 18/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/LcxVsW>

COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR. RELAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A relação de compra e venda de cana-de-açúcar é tipicamente civil. O fato de a Cooperativa ser a destinatária final da produção de cana-de-açúcar não afasta a conclusão acerca da relação comercial existente, considerando que apenas adquiria o produto do fornecedor. Assim, a relação comercial havida não gera responsabilização da Cooperativa no caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte dos demais réus, pois não comprovado que tivesse qualquer ingerência no trabalho executado pelos cooperativados, não se tratando da hipótese de terceirização de serviços. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000827-31.2022.5.09.0562. Relator(a): JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 26/11/2024. Juntado aos autos em 27/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/M9Nzlj>

---

CUIDADORA DE IDOSO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE. Demonstrado que não havia pessoalidade na prestação de serviços, já que a autora podia se fazer substituir por outras cuidadoras de idosos, não há vínculo de natureza empregatícia a teor do artigo 3º da CLT, o qual exige a presença concomitante de todos os requisitos ali elencados.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001016-12.2022.5.09.0658. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 18/10/2024. Juntado aos autos em 04/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8KVusR>

## SEÇÃO ESPECIALIZADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE HERDEIRO DE SÓCIO FALECIDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ÓBITO EM DATA ANTERIOR AO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. Consoante o entendimento desta Seção Especializada, quando a partilha de bens do sócio falecido ocorrer antes de sua inclusão no polo passivo, o patrimônio transmitido aos seus herdeiros pela morte não pode ser executado, pois os bens do de cujus já pertenciam a seus herdeiros, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 1.997 do CC e 796 do CPC. No caso, a sócia não chegou a ser incluída no polo passivo da lide, já que, ao tentar intimá-la para se manifestar acerca do IDPJ, sobreveio a notícia do seu falecimento (que já havia ocorrido há mais de 17 anos). Nesse contexto, o patrimônio transmitido ao seu herdeiro não pode ser utilizado para a satisfação da presente execução.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0809700-50.2001.5.09.0003. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 22/11/2024. Juntado aos autos em 26/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7Vt5Wk>

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOIS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. Considerando os dois planos de recuperação aos quais a executada está submetida, observa-se que os critérios que estavam sendo adotados na primeira recuperação, sofreram novação na homologação do segundo plano. Sendo assim, o prazo de carência para pagamento também deve sofrer a interrupção, devendo retomar a sua contagem (de 180 dias corridos) a partir da segunda homologação, ocorrida em 28/05/2024. Logo, não há que se falar em pagamento imediato dos créditos trabalhistas. Agravo de petição da parte executada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0011449-92.2016.5.09.0009. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 22/11/2024. Juntado aos autos em 25/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/xucE6o>

---

PENHORA DE BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DA PARTE DEVEDORA. POSSIBILIDADE, COM RESGUARDO DAS NECESSIDADES CORRESPONDENTES AO PADRÃO DE VIDA MÉDIO. LEI 8.009/90. ART. 833, II, DO CPC. A parte exequente pleiteia a penhora de bens móveis que guarnecem a residência da parte executada. O legislador, ao prever a proteção contida na Lei nº 8.009/90 e inciso II do art. 833 do CPC, não pretendeu excluir da penhorabilidade todos os bens móveis encontrados dentro da residência do devedor. Depreende-se que o escopo da lei é afastar a penhora sobre bens móveis indispensáveis à habitabilidade, necessidades básicas do devedor e sua família e que usualmente não ultrapassem as necessidades correspondentes ao padrão de vida média, a fim de resguardar a sobrevivência e, também, a dignidade da família. Assim, a impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do devedor não deve ser tratada de modo absoluto. Nesse contexto, necessário a análise em concreto da penhora a ser efetivada, caso a caso, para assim constatar-se se acobertada pelo manto da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 e inciso II do art. 833 do CPC. Na hipótese, não se vislumbra inutilidade na medida perseguida, sobretudo considerando-se que as diversas outras diligências realizadas na tentativa de localizar bens passíveis de penhora não retornaram resulta-

dos frutíferos, sendo que eventual impenhorabilidade de bens móveis somente poderá ser constatada concretamente com a realização da diligência. Agravo de petição da parte exequente ao qual se confere provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0230200-56.1999.5.09.0651. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 25/10/2024. Juntado aos autos em 14/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/yR86AB>

---

SOBRESTAMENTO DE PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Transitada em julgado decisão que determinou a penhora sobre proventos de aposentadoria, não se mostra possível, sob pena de ofensa à coisa julgada, o sobrestamento dos bloqueios, mesmo sob o fundamento de haver retenção de valores em outra execução trabalhista.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 1057000-64.2005.5.09.0009. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 22/10/2024. Juntado aos autos em 11/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/FDzuHi>

---

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL INCORPORADO A PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA. LICITUDE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NEGÓCIO JURÍDICO INEFICAZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA OJ EX SE 22 DO TRT/PR. A transferência de bem imóvel entre vivos efetua-se mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. Assim, a incorporação de imóvel ao patrimônio de sociedade empresária apenas se realizará mediante cumprimento do que determina o dispositivo legal. No caso em apreço, não ficou comprovada a transferência da titularidade do bem imóvel, mas tão somente declaração formal de destinação integrativa do bem imóvel, sem a transferência efetiva, objetivando-se apenas a mera formalidade para incorporá-lo ao patrimônio da sociedade empresarial. Não se aplica a OJ EX SE 22, VIII que se assenta no pressuposto de que haja “efetiva transferência do patrimônio que passa à livre fruição do adquirente, que pagou o preço pelo mesmo”. Agravo de petição que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).  
Acórdão: 0000330-86.2024.5.09.0678. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.  
Data de julgamento: 22/11/2024. Juntado aos autos em 25/11/2024.  
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Addf8h>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 22. Publicado em 26/01/2017. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gh1HuN>

---

RECURSO DA PARTE EXECUTADA. VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. FRUIÇÃO CONFESSA DE INTERVALO INTRAJORNADA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DO PEDIDO. O pedido da exequente era o recebimento do intervalo intrajornada integral de 1h previsto em lei para as jornadas de trabalho superiores a 06 (seis) horas. Não houve, portanto, qualquer menção à pretensão de receber 20 minutos de intervalo nos dias em que registrado labor de até seis horas. O comando exequendo deve ser interpretado de forma sistemática, como um todo, segundo o estabelecido no art. 489 do Código de Processo Civil (“A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”). A despeito de considerar válidas as anotações contidas nos cartões de ponto para fins de apuração das horas extras, “inclusive intervalo intrajornada”, é cediço que a condenação das partes está adstrita aos limites dos pedidos, pelo que qualquer condenação que esteja além de ponto não suscitado resulta em julgamento ultra petita. Na fase de conhecimento, a exequente confessou que usufruía de 20 minutos de intervalo para refeição. Ignorar este fato, na liquidação, foge ao razoável. Não acolhimento da pretensão das executadas implicaria inovação ao comando exequendo, em total afronta à previsão contida no art. 879, § 1º da CLT. Agravo de petição da parte executada conhecido e provido. RECURSO DA EXEQUENTE. SÚMULA nº 340 DO TST. REMUNERAÇÃO DAS HORAS INTERVALARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO COMANDO EXEQUENDO. Prevalece nesta E. Seção Especializada o entendimento de que a Súmula nº 340 do TST é aplicável ao intervalo intrajornada tão somente nos casos em que há expressa determinação de sua aplicação sobre essa verba. No caso, ausente,

no comando exequendo, determinação para aplicação da Súmula nº 340 do TST para as horas laboradas em violação ao intervalo intrajornada, eis que houve apenas referência aos parâmetros (base de cálculo, divisor e reflexos) no tópico referente à jornada de trabalho. Como não há qualquer ressalva quanto ao cálculo das parcelas variáveis quando da apuração das horas dos intervalos intrajornada, não é possível aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 340 do TST. Recurso da exequente conhecido e provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0010759-63.2016.5.09.0009. Relator(a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 22/11/2024. Juntado aos autos em 25/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ayCh07>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 340. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rFkiT1>

---

PARCELAS QUITADAS EM AÇÃO COLETIVA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Esta Seção Especializada possui entendimento no sentido de que é possível promover a execução de ação coletiva e de ação individual, mas deve-se extinguir aquela em que se denunciar a quitação para evitar pagamento em duplicidade. No caso presente, a autora já recebeu nos autos de ação de cumprimento as verbas deferidas pelo título executivo da presente demanda individual, concordando expressamente com o valor liquidado. Observe-se que eram as mesmas verbas e período liquidado, não havendo que falar em nova apuração e abatimento de valores. Inequívoca a perda de objeto da presente execução, ante o integral pagamento efetuado na ação de cumprimento, com o qual anuiu o Sindicato autor. Agravo de petição do executado a que se dá provimento para determinar a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001642-97.2015.5.09.0004. Relator(a): FABRICIO N. DOS SANTOS NOGUEIRA.

Data de julgamento: 19/11/2024. Juntado aos autos em 22/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KDCwjW>

---

EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REQUISITOS. A mera insuficiência de recursos e a ausência de bens da parte executada, sem qualquer indício de que há ocultação de patrimônio e bens passíveis de penhora, não caracteriza a excepcionalidade capaz de justificar a suspensão da carteira nacional de habilitação e retenção do passaporte pretendidas. Contudo, entende esta Seção Especializada que medidas como o bloqueio dos cartões de crédito e a vedação da concessão de novos cartões justificam-se, no caso, pois não houve pagamento voluntário do débito até a presente data, nem indicação de bens à penhora, tampouco foram localizados bens ou valores passíveis de garantir a execução, apesar das diversas diligências intentadas.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000923-27.2015.5.09.0001. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 25/10/2024. Juntado aos autos em 11/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/tBlcoM>

---

EXECUÇÃO. TRABALHADORA DOMÉSTICA. CONJUNTO FAMILIAR COMO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS. INCLUSÃO DE FAMILIARES DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O artigo 1º da Lei Complementar 150/2015, que disciplina o contrato de trabalho doméstico, considera como empregador não apenas a pessoa contratante, mas todo o conjunto familiar que se beneficia com a força de trabalho. Considerando que a entidade familiar se beneficia dos serviços prestados pelo trabalhador doméstico, mas somente uma pessoa assina o contrato de trabalho, pois a entidade familiar não detém personalidade jurídica, não se pode afastar a responsabilidade solidária do cônjuge que se beneficiou dos serviços, pelo cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo de emprego. Recurso da exequente a que se dá provimento para determinar a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da execução e deferir a penhora dos proventos de sua aposentadoria, na proporção de 30% do valor que ultrapassar teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social; tudo nos termos da fundamentação. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000896-57.2015.5.09.0029. Relator(a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 22/11/2024. Juntado aos autos em 25/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YTto00>

ASTREINTES. MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. As astreintes representam um meio de coerção do devedor, com o objetivo de conferir efetividade às decisões judiciais. É por isso que a multa por descumprimento da obrigação de fazer não se sujeita aos limites do artigo 412 do CC, que trata de cláusula penal. Porém, o valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa, por aplicação do artigo 537, §1º, I, do CPC. Agravo de petição do executado parcialmente provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0345100-51.2007.5.09.0011. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 22/11/2024. Juntado aos autos em 26/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/tzoTOI>

---

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL QUE DETERMINA O BLOQUEIO CAUTELAR DE CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. O ato da autoridade impetrada que, valendo-se do poder geral de cautela conferido pelo CLT art. 765, combinado com os arts. 300 e 301 do CPC, e sem que tenha havido requerimento específico da parte exequente, ordena o bloqueio de créditos em conta corrente do executado, sem indicar a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especificando as circunstâncias que justifiquem a adoção da medida, na forma dos arts 93, IX, da CF e 489, § 1º, do CPC, segundo entendimento da Seção Especializada, viola direito líquido e certo do devedor. Ação de mandado de segurança admitida e segurança deferida para determinar a liberação dos valores indevidamente bloqueados.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0003687-71.2024.5.09.0000. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 19/11/2024. Juntado aos autos em 25/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/EAjLyB>

---

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. MORTE DO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU. NECESSÁRIA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO PARA RATIFICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO PELO TITULAR DA AÇÃO. A partir do momento em que ocorreu o óbito, os poderes outorgados ao Advogado, neste caso ao Advogado Carlos Henrique Rocha, deixaram de existir. Sendo assim, a procuração deixou de existir, e conseqüentemente deixou de existir o substabelecimento, razão pela qual a advogada substabelecida, querendo continuar a atuar como representante da parte deve ter o cuidado de promover a juntada de procuração em seu nome ou ratificação do substabelecimento pelo titular da ação. Agravo de petição a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0292700-74.1998.5.09.0658. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 22/11/2024. Juntado aos autos em 25/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/sOPGk7>